



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2013405-98.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Dracena, em que é embargante GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, é embargado LUIZ FERNANDO ROCHA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Nº 2013405-98.2025.8.26.0000/50000

Ação:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº
0000992-05.2024.8.26.0168

Embargante:GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
S/A

Embargado : LUIZ FERNANDO ROCHA DOS SANTOS

VOTO Nº 51707

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGANTE - RECURSO QUE APONTA SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO - NÃO OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à decisão de fls. 276/280 que, nos autos do cumprimento de sentença, negou provimento ao recurso interposto pela embargante, mantendo o *decisum* que rejeitou a impugnação apresentada.

Sustenta a parte embargante, em suma, que o acórdão proferido é omissivo, posto que deixou de observar que cumpriu a sentença e o acórdão proferidos, removendo todos os vídeos/notícias indicados na inicial, não havendo que se falar em qualquer descumprimento de ordem judicial ou aplicabilidade de multa diária. Afirma que não tendo o embargado indicado o link

questionado, na inicial, não é possível alegar descumprimento de sua parte que justifique o pagamento da multa diária. Argumenta que o acordão limitou a retirada dos URL's somente aos *links* indicados na inicial.

Requer, enfim, sejam acolhidos os presentes embargos a fim de reconhecer a omissão apontada.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

De início, cumpre observar que o artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria, circunstância inadmissível em nosso ordenamento processual.

Nesse sentido já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Os embargos declaratórios não são cabíveis para modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro” (STJ, 2ª T., EDcl.no AgRg no REsp nº 1.230.127/SP, rel. Min. Humberto Martins,

ac 24.04.2011, Dje 01.06.2011)

Ressalte-se, por oportuno, que o acórdão consignou expressamente que o fato da decisão reconhecer a obrigação em face das URLs mencionadas não exclui a obrigação de outras publicações e que inexistente demonstração de dificuldade da emissora de identificação das publicações que devem ser excluídas.

Ademais, o julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todas as questões e artigos de lei invocados, quando a fundamentação no qual se baseia a decisão é, por si só, suficiente para fundamentá-la. Todos os outros argumentos invocados pela parte embargante não foram suficientes para, por si só, influenciarem meu convencimento, razão pela qual torna-se desnecessário examiná-los um a um.

À propósito, Rocco diz não ser “... *necessário que o juiz se pronuncie expressamente sobre todas as demandas das partes quando, do conjunto da sentença, resulte bastante claro que tenha examinado e decidido o ponto sobre o qual guarda silêncio; nestes casos o pensamento do juiz está indiretamente manifestado, mas está manifestado*” (ROCCO, ALFREDO, La sentencia civil. Buenos Aires. Ed. El Foro, 2003, p. 175).

Assim sendo, considerando que somente em casos excepcionais pode-se agregar efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie em apreço, é forçoso concluir que a via eleita é inadequada para a pretensão.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator